

À Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
Rua Urbano Santos, nº 1.657, Bairro Juçara
Imperatriz, Estado do Maranhão
atendimento@imperatriz.ma.gov.br



RECEBIDO VIA E-MAIL

A/C Presidente da Comissão Permanente de Licitação - "CPL" 10/11/2023 às 8:30h

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº 009/2023

Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1663, 1º Andar, Ed. Plaza São Lourenço, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-001 ("Impugnante"), atuante no mercado de saneamento básico brasileiro e gerindo, por meio de suas controladas, contratos de concessão que atendem mais de 30 milhões de pessoas em 489 cidades de 13 estados¹, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("Lei nº 8.666/1993" ou "Lei Geral de Licitações"), e Item 7.4 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face do Edital da Concorrência Pública nº 009/2023 ("Edital"), que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de

¹ <https://www.aegea.com.br/quem-somos/>

sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 41, § 1º, da Lei Geral de Licitações, que rege a Concorrência Pública nº 002/2023 (“Concorrência Pública”), o Edital será passível de impugnação, por qualquer pessoa física, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, e por licitantes, até o segundo dia útil antes da data de abertura dos referidos envelopes. No presente caso, considerando que a sessão pública de abertura dos envelopes das propostas da presente licitação está prevista para 14 de novembro de 2023, é inequívoca a tempestividade desta Impugnação.

II. IRREGULARIDADES DO EDITAL

A Concorrência Pública visa à seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato de concessão para “recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário bem como a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”, no Município de Imperatriz/MA, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Todavia, em que pese a relevância do objeto licitado, foram identificadas no referido instrumento convocatório irregularidades graves com potencial de comprometer a ampla concorrência do certame e a escolha da proposta que melhor atenda ao interesse público, a saber: (i) a irregularidade e a inadequação do critério de julgamento, que se mostra incapaz de selecionar a solução mais vantajosa para o interesse público e reveste de subjetividade o julgamento das propostas; e (ii) ausência de disposições referentes ao pagamento de eventual indenização à atual prestadora dos serviços de água e esgoto (a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA), por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou

depreciados - condição para a transferência da operação de serviços de saneamento básico, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (“Lei nº 11.445/2007”).

É o que passamos a expor.

III. IRREGULARIDADE E INADEQUAÇÃO DA ESCOLHA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA O CERTAME

Nos termos dos itens 4.1 e 14.8 do Edital, a Concorrência Pública será julgada pela combinação dos critérios de menor valor da tarifa e melhor técnica, tendo sido atribuídos os pesos de 70% para a Proposta Técnica e de 30% para a Proposta Comercial.

Ocorre que a escolha de tal critério, no presente caso, é descabida, uma vez que: (i) o objeto da presente licitação não se enquadra nas exceções previstas pela Lei nº 8.666/1993 para a utilização do critério “técnica e preço”; (ii) a combinação de tais critérios de julgamento não se mostra apta a selecionar a alternativa mais vantajosa para a administração; e (iii) mostra-se contrária ao entendimento dos órgãos de controle da administração pública e a casos de sucesso do setor.

É o que passamos a expor.

O processo licitatório tem como um de seus principais objetivos a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme positivado na Lei nº 8.666/1993 (art. 3º) e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (“Lei nº 14.133/2021” ou “Nova Lei Geral de Licitações”), em seu art. 11. Tendo isso em vista, a definição de todos os pontos do edital, especialmente no que se referem aos critérios de julgamento e habilitação, devem ser voltados a permitir a concretização desse objetivo.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, que rege a presente Concorrência, prevê expressamente a excepcionalidade da realização de licitação do tipo “técnica e preço”. Veja-se:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

(...)

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório. (grifos nossos)

Como é possível observar acima, a aplicação do critério "técnica e preço" se restringe a situações específicas, nas quais o objeto da contratação é dotado de natureza: (i) predominantemente intelectual; (ii) majoritariamente dependente de tecnológica sofisticada, (iii) de domínio restrito; (iv) de admissão de soluções alternativas, variações de execução; e (v) de repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis.

Conforme as orientações do Tribunal de Contas da União ("TCU"), as situações excepcionais que justificam a adoção da combinação dos critérios de julgamento de técnica e preço (ou menor valor da tarifa ou menor valor da contribuição pública) seriam aquelas em que o objeto da licitação é marcado por inovação tecnológica ou cuja execução comporte variações que possam influenciar sua qualidade, rendimento ou durabilidade² - entendimento que reflete, precisamente, o que dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 46, § 3º.

² TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Brasília: TCU, 4 ed. 2010. pp.133-134.

A adoção do critério é excepcional porque, ao conjugar critérios de julgamento não pautados exclusivamente na economicidade da proposta, o tipo de licitação “técnica e preço” pode ensejar a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa para os cofres públicos, ocasionando a **majoração dos custos** suportados pela Administração Pública para efetivar a contratação do serviço almejado ou pelos usuários dos serviços públicos.

Quanto ao tema (e, mais especificamente, à interpretação do art. 46 da Lei nº 8.666/1993), destaca-se o entendimento firmado por MARÇAL JUSTEN FILHO, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram **reservadas para situações especialísimas**. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço. Assim se passa porque a conjugação dos critérios técnicos e de preço conduz à **possibilidade de sagrar-se vencedora a proposta que não apresente o menor preço**. Somente se justifica que a Administração desembolse **valor superior ao menor preço disponível no mercado** quando isso envolver benefícios e **vantagens indispensáveis à satisfação mais adequada de suas necessidades**”³. (grifou-se)

Ocorre que, em exercício de *subsunção*, avaliando as hipóteses em que a escolha de proposta com preço superior ao disponível no mercado é justificável (dispostas no art. 46 da Lei nº 8.666/1993), tem-se que **o permissivo legal para a adoção do critério “técnica e preço” não se aplica ao caso concreto**. É dizer: em licitações para a concessão de serviços de saneamento básico, especialmente de água e esgoto, não estão presentes os requisitos que autorizam o poder concedente a, renunciando à obtenção de proposta mais econômica, utilizar o critério de julgamento de melhor técnica e menor tarifa.

É notório que, no caso da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não há complexidade técnica apta a ensejar a realização de concorrência Pública do tipo “técnica e preço” para contratação em questão. Decerto, os serviços que compõem o escopo da presente contratação são de natureza simples e a **técnica envolvida na prestação já é amplamente dominada pelo**

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 978.

mercado especializado, inexistindo a necessidade de inovação tecnológica para além das disponíveis no mercado para a execução dos serviços a serem concedidos.

Para avaliar a pertinência da utilização do critério de técnica e preço, é necessário verificar se estão presentes, no caso concreto, elementos especiais, técnicos e, sobretudo, intelectuais e em que medida afetam o Município a ponto de que a seleção de proposta potencialmente com valor de tarifa maior seja mais vantajosa em razão da adoção de técnica específica. A partir do exposto no edital impugnado e seus anexos, não é possível averiguar se o Município de Imperatriz realizou tal análise nem identificar a existência de tais elementos.

Justamente por se tratar de hipótese excepcional, a opção pelo critério “técnica e preço” gera à Administração o dever de fundamentar tal escolha à luz das necessidades do Ente Público concedente ou dos benefícios ao interesse público que se espera obter por meio da respectiva contratação. Todavia, como mencionado, não há na presente Concorrência qualquer fundamentação que justifique de fato a adoção do tipo “técnica e preço” como critério de seleção da proposta para a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

No Brasil, houve um significativo amadurecimento do setor de saneamento básico, fomentado por diversos fatores sociais e econômicos, além de mudanças positivas no contexto jurídico-institucional. Este movimento permitiu a entrada de novos players no setor e o aumento exponencial do investimento público e privado sobre estes serviços.

Todo esse amadurecimento foi acompanhado pela incorporação e consolidação das melhores práticas internacionalmente reconhecidas sobre o ciclo completo da operação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas cidades brasileiras.

Felizmente, de modo muito distinto daquela realidade que se vislumbrava há pouco mais de uma década, quando a adoção do critério “técnica e preço” sobre procedimentos licitatórios cujo objeto era a delegação da operação dos serviços de

abastecimento de água e esgotamento sanitário era justificável, hoje o país conta com uma ampla gama de profissionais, instituições públicas e organizações privadas que dominam a tecnologia operacional dos serviços de água e esgoto.

Entre os diversos agentes que contribuíram para o amadurecimento deste setor no Brasil, destaca-se, por exemplo, o papel das agências reguladoras, que têm normatizado e consolidado as melhores práticas em abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo-se os seus aspectos operacionais, econômico-financeiros e jurídico-institucionais.

Neste cenário, o setor de saneamento básico no Brasil, em especial os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, hoje contempla (i) inúmeros profissionais que dominam as técnicas e tecnologias que envolvem todo o ciclo operacional dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (ii) instituições públicas e companhias privadas com larga experiência comprovada na oferta destes serviços com altos índices de eficiência, qualidade e modicidade tarifária; e (iii) normas referenciais que versam tanto sobre aspectos operacionais, ambientais, econômico-financeiros e jurídico-institucionais expedidas pelas agências incumbidas pela regulação destes serviços, razões pelas quais atualmente não mais se justifica a adoção do critério “técnica e preço” para licitações que têm por objeto a concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

É necessário que se considere que os contratos de concessão são de longo prazo (em razão dos investimentos requeridos e do prazo para que sejam amortizados) e que a concorrência no setor de serviços de saneamento básico, por se tratar de *monopólios naturais*, é pelo mercado. Diante disso, a forma mais adequada, em regra, para garantir que os usuários terão acesso a serviços de *qualidade* e a captura dos ganhos de eficiência é: (i) estabelecer alocação eficiente de riscos e responsabilidades entre poder concedente e concessionária; (ii) instituir sistema de aferição de desempenho da concessionária que crie incentivos para o atendimento das obrigações contratuais, especialmente das metas de universalização, com foco em obrigações de resultado e não, de meio; e (iii) definir

como critério para a seleção da concessionária o menor valor da tarifa ou da contraprestação paga pelo Poder Concedente (no caso de parcerias público-privadas) e/ou o maior valor de outorga, nos casos em que há viabilidade para tanto, afastando-se critérios de técnica em função do alto grau de subjetividade.

Em projetos julgados por técnica e preço, a captura dos ganhos de eficiência pelo Poder Público fica evidentemente prejudicada, na medida em que o peso do desconto sobre a tarifa acaba sendo muito menor com a presença do elemento “técnica”. No presente caso, o prejuízo é ainda mais evidente, uma vez que foi atribuído à proposta técnica o peso de 70% da nota final, contra apenas 30% atribuído à proposta comercial, de modo a privilegiar em demasia um suposto domínio tecnológico sofisticado - que sequer se aplica à prestação dos serviços de água e esgoto -, em detrimento de uma tarifa menor.

Ainda que o julgamento da licitação por técnica e preço fosse adequada, nota-se ainda, peso excessivo em aspectos ligados ao diagnóstico atual do sistema, diagnóstico preliminar, do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário contribuindo com quase 40% da nota. Irrazoável quando se sabe que a promoção do certame passou por estudos que demonstraram a viabilidade e conveniência.

Em se tratando de serviços públicos de saneamento básico, deve-se frisar que as alterações impostas pela Lei nº 14.026/2020, que instituiu o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, tornam mandatória ou, ao menos, altamente recomendável a adoção de critérios de julgamento que privilegiem a modicidade tarifária, no contexto em que a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de tais serviços deve ser mantida, preferencialmente, por meio de tarifas pagas pelos usuários. Tanto é assim que o **Decreto nº 11.599/2023 prevê que serão priorizados na alocação de recursos públicos federais os projetos cujas licitações adotem como critério de seleção a modicidade tarifária e a antecipação da universalização do serviço público de saneamento (art. 16).**

Sob o fundamento de que os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são serviços já difundidos no mercado, que não possuem

natureza predominantemente intelectual nem dependem de tecnologia sofisticada, Tribunais de Contas de diversas partes do país têm decidido pela irregularidade dos editais de licitação que preveem tal critério de julgamento para a concessão desses serviços, determinando que esses certames sejam julgados por critérios exclusivamente econômicos. Abaixo seguem alguns argumentos apresentados nas análises de relatórios do TCE/MG, TCE/SC e TCE/SP:

a. TCE/MG

1. Município de Alpinópolis/MG
2. Concorrência nº 002/2022
3. Processo nº 1.144.836
4. Objeto: concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário
5. Análise do Órgão Técnico: <ul style="list-style-type: none"> ▪ “esta Unidade Técnica entende que o critério de julgamento para uma concessão de saneamento básico que considera a proposta técnica não é o mais adequado, pois ele pode comprometer a modicidade tarifária e a objetividade da seleção.” ▪ “A escolha da modalidade de julgamento deve ser norteada por questões objetivas, estabelecendo uma conexão entre a teoria administrativa e a prática licitatória. Sendo assim, os critérios de julgamento devem ser fundamentados nas especificidades de cada licitação.” ▪ “A controvérsia em relação ao critério ‘técnica e preço’ reside na sua aplicação indiscriminada a todas as situações, pois há circunstâncias em que utilizá-lo pode ser não só inadequado, mas até mesmo ilegal, trazendo consequências negativas significativas tanto para a entidade pública quanto para a privada.” ▪ “Nas concessões, a proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que resulta na contratação de uma entidade que possui capacidade de investimento de longo prazo e experiência na gestão de ativos ou serviços públicos, ao invés de uma empresa que seja capaz de seguir uma técnica predefinida, especialmente porque em concessões é usual haver muitas subcontratações para realizar projetos específicos.” ▪ “Embora haja previsão legal para a utilização do critério de julgamento por meio de técnica, nas concessões dos serviços públicos de saneamento básico essa deve ser utilizada de forma excepcional e fundamentada.” ▪ <u>“Para se utilizar um critério de seleção que desprivilegia os princípios do julgamento objetivo, da transparência, da competitividade e da modicidade tarifária deve haver motivação que demonstre que a tal critério de seleção irá gerar benefício suficiente para que tais princípios sejam relegados a segundo plano.</u> A necessidade de celeridade para a universalização do acesso ao saneamento básico pode ser alcançada através de outros instrumentos, como a previsão de metas de desempenho e por um melhor detalhamento das especificações do objeto licitado.”

- “No entendimento desta Unidade Técnica, não basta trazer argumentos gerais sobre os problemas de saneamento locais, é preciso demonstrar que a melhor forma de solucionar tais problemas é através do critério de julgamento adotado.”
- **“O setor de saneamento e abastecimento é tecnicamente maduro, e a técnica para a execução dos serviços é comum no mercado.** Portanto, inicialmente, não parece haver uma razão válida para o emprego do critério de melhor técnica, ainda que combinado com menor preço, em detrimento da possibilidade de se escolher como vencedor o licitante que oferecesse exclusivamente o menor preço para cumprir o contrato conforme especificado no edital. Isso porque, o uso de técnicas excepcionais deve ser justificado adequadamente.”

1. Município de Extrema/MG

2. Concorrência nº 01/2023

3. Processo nº 1.144.629

4. Objeto: concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

5. Análise do Órgão Técnico:

- “o edital não faz nenhuma exigência de qualidade que vá além de qualquer outro edital a ponto de justificar o uso de tecnologia/técnica diferenciada.”
- “entende-se que tal setor se apresenta maduro, por não necessitar de expertise diferenciada no mercado.”
- “Os eventuais problemas do saneamento local em Extrema estão identificados pelo PMI, que cita ainda relatórios da própria prefeitura e da agência reguladora (ARSAE). Não se verifica, dos citados estudos, necessidade alguma de intervenção complexa que denote componente tecnológico não existente no mercado”.
- “É nesta linha que se entende que se trata de um setor plenamente maduro, pois emprega técnicas consolidadas já nos idos de 2006.”
- “Verifica-se, no caso concreto, que a técnica não é fator essencial para a escolha de melhor proposta, visto que grande parte das soluções de saneamento estão já implantadas, havendo, ainda, maturidade do setor para prover a concessionária de soluções para atender aos requisitos de desempenho do edital.”
- De todo o exposto, esta Unidade Técnica reafirma seu entendimento de que não há contexto fático no caso em tela que justifique a adoção do critério de melhor técnica, tendo em vista que sua adoção compromete a seleção de proposta mais vantajosa com menor valor de tarifa e/ou maior outorga para o município. Ademais, como é analisado em detalhe no próximo tópico, há vícios diversos nos quesitos de seleção da proposta técnica que maculam o caráter competitivo e isonômico do certame. Por isso, entende-se pela necessidade de retificação do Edital para alteração do seu critério de julgamento.”

1. Município de Campos Altos/MG

2. Concorrência nº 01/2023
3. Processo nº 1.141.610
4. Objeto: concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário
5. Análise do Órgão Técnico:
<ul style="list-style-type: none"> ▪ “Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário podem ser enquadrados, em regra, como tecnicamente maduros. De fato, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, malgrado envolvam o emprego de tecnologias e exijam técnicas de gestão e planejamento, usualmente, não dependem de tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito e são prestados por intermédio de soluções técnicas consolidadas e padronizadas, em conformidade com a legislação de regência.” ▪ “Desta forma, é necessário justificativa que demonstre, no caso concreto, qual benefício advirá para a contratação da adoção do critério de melhor técnica, ainda que adotado de maneira parcial.” ▪ “os serviços regulares de abastecimento de água e esgotamento sanitário não apresentam notável complexidade a ponto de justificar a Administração aceitar um valor maior na tarifa em função da utilização do critério melhor técnica no julgamento das propostas. Não se vislumbra quais benefícios adviriam da seleção por melhor técnica que justifiquem a aceitação de maior tarifa.”

b. TCE/SC

1. Município de Ilhota/SC
2. Concorrência nº 005/2022 ⁴
3. Processo PAP 23/80001094
4. Objeto: concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário
5. Análise do Órgão Técnico:
<ul style="list-style-type: none"> ▪ “Ao encontro dos argumentos trazidos pela representante que dão conta do considerável amadurecimento do setor privado de saneamento tem-se, além da consolidação da atuação e papel das agências reguladoras, as atualizações legais (Marco do Saneamento).” ▪ “Assim, nota-se que atualmente o mercado tem ampla aceitação de Editais de licitação para concessões em saneamento sem utilização da tipologia “técnica e preço”, constatando-se que o amadurecimento tanto do setor privado como dos projetos desenvolvidos pelos titulares dos serviços, destacando-se a realização de licitações de

⁴ Importante frisar que nesta licitação já houve decisão final do TCE/SC, tendo o Edital sido republicado sem o critério de julgamento “técnica e preço”.

grandes conglomerados urbanos, como o caso da Concorrência Internacional nº 01/2020, promovida pela CEDAE (Rio de Janeiro)”.

- Acerca da utilização do tipo licitatório “técnica e preço”, traz-se à discussão inúmeros Acórdãos do TCU, conforme segue: ‘A licitação do tipo técnica e preço (art. 46, caput, da Lei 8.666/1993) deve ser adotada apenas quando os serviços de natureza predominantemente intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar. Acórdão 3750/2019-Primeira Câmara |Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES’. ‘É irregular a adoção de licitação do tipo “técnica e preço” quando o objeto da contratação, por suas características, não possui natureza predominantemente intelectual que exija a utilização desse critério. Acórdão 7200/2022-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ’.”
- “Portanto, entende-se que a regra é que a licitação do tipo técnica e preço deve ser adotada apenas quando os serviços de natureza predominantemente intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar.”

c. TCE/SP

1. Município de Brodowski/SP
2. Concorrência nº 003/2022
3. Processo: 457.989.23-4
4. Objeto: concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário
4. Análise do Órgão Técnico: <ul style="list-style-type: none"> ▪ “A utilização da licitação tipo técnica e preço é uma exceção que só pode ser utilizada nos casos específicos previstos na Lei 8.666/93.” ▪ “O objeto da presente Concessão (serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário) não depende de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, assim, não é possível a utilização do previsto no art. 46, § 3º da Lei 8.666/93 para justificar o tipo licitatório adotado.” ▪ “O objeto da concessão, lastreado no Termo de Referência e Plano Municipal de Saneamento Básico, não prevê a necessidade de implantação de novas soluções e/ou grandes ampliações para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao longo dos 35 anos previstos para o contrato.” ▪ “Entendemos que a Concorrência Pública nº 03/2022 do Município de Brodowski carece de justificativas para adoção de modalidade que privilegia a técnica em detrimento do preço (melhor tarifa)”.

Corroborando o racional exposto acima, verifica-se que, atualmente, é dominante no setor, especialmente em casos de investimentos vultosos e de prestação regionalizada, a não adoção do critério “técnica e preço”. A título de

exemplo, cita-se exitosos leilões de concessão dos serviços de água e esgoto dos últimos anos, de diferentes características e localidades, bem como de portes dos mais diversos e modelados por diferentes agentes, todos licitados unicamente sob o critério de preço.

Projeto	População	Investimento	Critério de Julgamento
<i>AP5</i>	1,8 milhões de pessoas	R\$ 1,8 bilhão	Maior Oferta pela outorga de concessão
<i>Sistema Rio Manso</i>	6 milhões de pessoas	R\$ 833 milhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
<i>CEDAE - RJ</i>	9.8 milhões de pessoas	R\$ 27 bilhões	Maior Oferta pela outorga de concessão
<i>Estado de Alagoas</i>	2 milhões de pessoas	R\$ 25 bilhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
<i>Estado do Amapá</i>	751 mil pessoas	R\$ 3 bilhões	Menor valor de tarifa
<i>Sistema Produtor Alto Tietê</i>	4,5 milhões de pessoas	R\$ 351 milhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
<i>Estado do Ceará</i>	8,9 milhões de pessoas	R\$ 6,2 bilhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
<i>Pomerode</i>	34 mil pessoas	R\$ 131 milhões	Menor valor de tarifa combinado com a maior outorga
<i>Olímpia</i>	55 mil pessoas	R\$ 81 milhões	Maior outorga

Portanto, o que esta elevada Prefeitura deve levar em consideração é que, também em face da escolha do critério de julgamento da licitação, a modelagem jurídica desta Concorrência vai na **contramão das melhores práticas do setor na última década**, afastando a municipalidade da captura de ganhos de eficiência e obtenção de tarifas mais baixas.

Das experiências elencadas, vale destacar o exemplo do Município de Pomerode, no Estado de Santa Catarina, cujo edital de licitação adotou o critério de menor tarifa combinado com o maior valor de outorga. No caso em questão, o valor de desconto sobre a tarifa que as licitantes poderiam oferecer foi limitado, a fim de afastar a possibilidade de tarifas que se mostrassem insuficientes para manter a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços ao longo do prazo da concessão, e, assim, as licitantes que apresentassem o maior desconto admitido poderiam oferecer valor de outorga. O resultado foi a obtenção de tarifa módica para os usuários e a arrecadação, pela Prefeitura, de mais de R\$ 60 milhões como valor de outorga.

Por certo, há muito tempo a técnica deixou de ser o principal obstáculo para as empresas do segmento, porquanto o principal desafio para o setor, nos tempos atuais, é atingir a universalização dos serviços de saneamento por meio da majoração da capacidade de investimentos, em especial do prestador de serviços, e da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

Nesse sentido, veja-se que, mesmo que excepcionalmente tenha se adotado o critério de técnica e preço em licitações com objeto idêntico ao do certame presente, os dados demonstram que a modicidade tarifária é prejudicada nesses casos.

A tabela abaixo consolida os resultados da avaliação de licitações recentes para a concessão de serviços públicos de **água e esgoto**, realizadas à luz do Novo Marco Regulatório, no que se refere ao número de licitantes e ao percentual de desconto da proposta vencedora em relação ao preço de referência do edital (referido como “deságio”) das tarifas ou contraprestações ou ágio, nos casos em que adotado o critério de maior valor de outorga:

Poder Concedente	Critério	Licitantes (n°)	Deságio da proposta vencedora	Ágio da proposta vencedora
Acorizal (MT)	Técnica e Preço	1	-	-
S. Mat. do Maranhão (MA)	Técnica e Preço	1	-	-
Pomerode (SC)	Menor preço e maior lance	10	15,0%	*
Bom Jesus das Selvas (MA)	Técnica e Preço	1	1,4%	-
Araricá (RS)	Menor preço	2	5,0%	-
Sta. Cruz das Palmeiras (SP)	Técnica e Preço	5	27,0%	-
Pau D'Arco (TO)	Técnica e Preço	1	-	-
São Miguel do Guaporé (RO)	Técnica e Preço	3	9,0%	-
Cedae 3 (RJ)	Maior lance	2	-	90,00%
Alagoas Bloco B (AL)	Maior lance	3	-	37.551,07%
Alagoas Bloco C (AL)	Maior lance	1	-	1,23%
Amapá (AP)	Menor preço	6	20%	1760,00%
Cedae 1 (RJ)	Maior lance	4	-	103,13%
Cedae 2 (RJ)	Maior lance	3	-	129,68%
Cedae 4 (RJ)	Maior lance	3	-	187,75%
RM Maceió (AL)	Maior lance	7	-	-

Alguns pontos merecem destaque. Primeiro, verifica-se que o número de participantes em projetos cujo critério foi a combinação de melhor técnica e preço mais vantajoso o número de licitantes não passou de 5 (cinco), com média de 3,5 licitantes por certame), enquanto, em projetos com critério de julgamento baseado em preço, apenas chegou-se até a 10 participantes (média de 3,84 licitantes por certame).

Além disso, para os projetos com critério de julgamento que levam em conta a questão técnica, o percentual de desconto médio da proposta vencedora em relação ao preço de referência do edital (referido como "deságio") foi de 10,0%, ao passo que, para projetos em que se considera para julgamento apenas o critério de preço, o desconto médio na tarifa ou na contraprestação foi de 23,2%.

Assim, a análise dos resultados das licitações para concessão de serviços de água e esgoto realizadas após a edição do Novo Marco Regulatório do Saneamento

Básico demonstra que, nas licitações do tipo menor preço, o desconto sobre a tarifa ou a contraprestação é maior do que o dobro do desconto obtido nas licitações do tipo técnica e preço.

Ainda, convém destacar os grandes ágios das licitações que adotaram o critério de maior valor de outorga: conforme mostra a tabela acima, alguns dos projetos analisados teve ágio de mais de 37.000%.

Fora do mercado de saneamento, a experiência brasileira em outros setores de infraestrutura também indica a preferência por critérios de julgamento baseados apenas em preço. A tabela a seguir traz uma análise comparativa de diversos setores, com base nos dados do Radar PPP, mostrando que o uso do critério técnico *não* é amplamente utilizado em licitações para concessão de serviços públicos.

Setor	# projetos por tipo de critério de julgamento		
	Técnica e preço/técnica	Preço apenas	Total analisado
Rodovias	3	118	221
Aeroportos	6	33	39
Ferrovias	0	13	13
Iluminação pública	27	186	213
Portos	0	90	90

Fonte: Radar PPP.

Em suma, e mercados em que a tecnologia é de fato mais complexa, como os citados na Tabela 3, predomina-se o uso do critério comercial apenas, em detrimento da combinação dos critérios melhor técnica e melhor preço. O mesmo ocorre em outros mercados, não abordados na tabela anterior, tais como telecomunicações e linhas de transmissão de energia.

Voltando ao presente caso, o que se observa é que os serviços públicos objeto do contrato de concessão ora licitado não são revestidos de complexidade técnica, dependentes de tecnologia de domínio restrito nem admitem soluções alternativas e variações de execução que repercutem significativamente sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis.

Desse modo, ausentes os fatores que permitem a adoção do critério de técnica, ainda que combinado com o critério de menor valor da tarifa, o uso de tal critério para julgamento da Concorrência Pública viola a Lei nº 8.666/1993.

Por fim, é de se destacar que, ainda que o emprego do critério de técnica e preço fosse admitido no presente caso, subsistiria a necessidade de revisão do critério de julgamento da licitação, diante da subjetividade dos quesitos para análise das propostas técnicas, constantes do Anexo IV - Diretrizes para Elaboração da Proposta Técnica.

Segundo o Anexo, a nota total da proposta técnica corresponderá à soma das notas atribuídas a cada item obrigatório, as quais variam de acordo com critérios genéricos e abstratos que não dão conta de assegurar o julgamento objetivo das propostas - isto é, não permitem verificar que a mesma proposta receberia a mesma nota se avaliada por diferentes julgadores nem qualquer previsibilidade do resultado. Veja-se:

As LICITANTES deverão elaborar a PROPOSTA TÉCNICA conforme cada um dos tópicos descritos a seguir. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO atribuirá notas segundo os critérios abaixo:

NT(i) = 0: quando o tópico não for apresentado;

NT(i) = 3: quando a apresentação do tópico abordar superficialmente os quesitos mínimos exigidos. Considera-se superficial a abordagem que for meramente descritiva dos quesitos, limitar-se a informações constantes dos anexos deste Edital, ou que não trate com profundidade os quesitos;

NT(i) = 6: quando a apresentação do tópico abordar plenamente, mas de forma não conclusiva, os quesitos mínimos. Considera-se não conclusiva a abordagem que descrever os quesitos, mas não apresentar as proposições para tais quesitos de forma completa;

NT(i) = 10: quando o tópico for apresentado de maneira a atender plenamente e de forma conclusiva a todos os quesitos exigidos. Considera-se conclusiva a abordagem que apresentar as proposições de forma completa para todos os quesitos abordados.

Este documento foi assinado digitalmente por Augusto Kyury Nishida. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.porataccasino.com.br/4430 e utilize o código 87C0340BAC6E4448117.

Os termos utilizados para justificar a atribuição de cada nota são típicos de análises subjetivas, os quais comprometem a competitividade e isonomia do certame, pois não é possível determinar o que será entendido como tratamento “profundo” dos quesitos da proposta ou proposições “completas”.

Note-se ainda que, se a apresentação de proposta técnica para a escolha do futuro concessionário fosse adequada, ainda assim, itens que tratam do diagnóstico do sistema, dado que tais informações devem ser disponibilizadas pelo Poder Concedente e servir como base para os estudos de viabilidade do projeto. Este tipo de exigência propicia evidente assimetria de informação em favor da empresa envolvida com estudos que serviram para modelar a licitação.

Desse modo, mostra-se inadequada a adoção do critério de julgamento de “técnica e preço” para este certame, seja porque em descompasso com o exigido pela legislação e com o entendimento dos Tribunais de Contas, seja porque os requisitos técnicos que serão avaliados em nada contribuem para a seleção de um prestador mais capacitado, idôneo e de capacidade financeira robusta para a execução dos serviços licitados, seja porque contraria a praxe do setor, seja porque abre espaço para subjetivismo na avaliação dos requisitos exigidos, seja porque referido critério vai de encontro ao princípio da modicidade tarifária e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO À PRESTADORA ATUAL DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

O art. 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, o qual se aplica à atividade da administração pública como um todo e pode ser traduzido, segundo a Prof.^a Odete Medauar, na fórmula de que “[a] Administração deve sujeitar-se às normas legais”, sendo “vedado à Administração editar atos ou tomar medidas contrárias às normas do ordenamento”⁵. Isso significa que todos os atos da

⁵ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

administração pública, assim como o edital e seus anexos, devem obedecer ao que estabelecem as disposições normativas aplicáveis.

No caso concreto, entre outras normas, tem-se a incidência das disposições da Lei nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, que instituiu o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, conforme reconhecido no próprio preâmbulo do Edital.

Como mencionado anteriormente, a Lei nº 11.445/2007, em seu art. 42, § 5º, determina como condição para a transferência de serviços de saneamento básico de um prestador para o outro a indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados. A regra não apresenta restrições expressas, aplicando-se a “qualquer hipótese”, conforme se lê da íntegra:

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

(...)

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

Portanto, nos casos em que o titular pretende retomar a operação dos serviços de saneamento básico ou outorgá-la a outro prestador, é obrigatório o pagamento da indenização dos referidos investimentos, cujo cálculo, em se tratando de contrato de concessão, deve respeitar ainda o que determina a Lei nº 8.987/1995. A única hipótese em que o titular pode não realizar o pagamento, de maneira direta, é no caso de atribuição da obrigação do pagamento ao futuro prestador, conforme expressamente admitido pelo art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/2007.

Dito isso, tem-se que, embora os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município sejam prestados atualmente pela CAEMA, o

Edital e seus anexos não disciplinam o pagamento de indenização pelos eventuais investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

Analisando o edital de licitação da concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário dos blocos dos municípios do Estado do Rio de Janeiro (prestados pela CEDAE antes de sua concessão), a Procuradoria Geral do Estado (“PGE-RJ”) assentou que *“a transferência de serviços de saneamento atualmente prestados pela CEDAE para novos concessionários privados enseja o direito à indenização pelos investimentos em ativos não completamente amortizados”* (Parecer Conjunto nº 01/2020 - AHPSWM/HBR/TCA).

Nesse sentido, considerando o disposto pelo art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/2007, a PGE recomendou que a indenização devida à CEDAE fosse integralmente paga até o momento da transferência dos serviços, por se tratar de direito garantido à estatal. Entre as conclusões da Procuradoria, vale destacar:

Parecer Conjunto nº 01/2020 - AHPSWM/HBR/TCA (PGE-RJ):

“a) a indenização pelos investimentos não amortizados é direito da CEDAE, como contrapartida pela retomada do serviço antes do transcurso do tempo necessário para a amortização dos investimentos, conforme expressamente estabelecido no § 5º do artigo 42 da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020: (...).

b) o condicionamento da transferência do serviço à indenização é uma garantia conferida por lei à CEDAE de recebimento da indenização. A CEDAE, portanto, pode exigir que a indenização seja paga previamente à transferência do serviço. Além disso, a indenização volta-se também à preservação da higidez da Companhia para que cumpra seu papel no novo arranjo institucional de saneamento e mitiga o risco de comprometimento financeiro futuro do Estado, que permanecerá como seu acionista controlador;

c) recomenda-se que a indenização devida à CEDAE seja paga integralmente até o momento da transferência do serviço para as novas concessionárias, por um valor-base, calculado tecnicamente, sem prejuízo de ajustes futuros decorrentes de elementos não conhecidos até o momento da indenização.” (Processo SEI nº 120207/000707/2020 - grifou-se)

Ocorre que, não obstante a redação expressa do art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/2007, o Edital não faz qualquer menção ao cumprimento da condição para a transferência dos serviços para a futura concessionária.

Sabe-se que o encerramento do contrato firmado entre o Município de Imperatriz e a CAEMA é discutido em, pelo menos, dois processos distintos que

tramitam perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão⁶, sendo o principal deles o Processo nº 0806376-58.2021.8.10.0040, movido pelo Município de Imperatriz, visando à declaração de nulidade do contrato de programa firmado entre o Município, o Estado do Maranhão e a CAEMA, bem como a reintegração de posse de bens ofertados pelo ente municipal. Nos autos em questão, há notícias de que não só o Município não procedeu à indenização prévia à CAEMA pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, como sequer realizou os levantamentos necessários para a determinação do montante eventualmente devido à Companhia.

A ausência no Edital de disposição que identifique os valores a serem pagos à CAEMA a título de indenização, bem seu modo de pagamento e a responsabilidade pelo pagamento, impõe elevado risco à assunção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela adjudicatária da Concorrência Pública e impede a formulação adequada de proposta comercial pelas licitantes. Mais do que isso ainda, a litigiosidade e a indefinição acerca da validade do contrato de programa firmado entre o Município, o Estado do Maranhão e a CAEMA causam grave insegurança jurídica para a realização da Concorrência Pública.

Nesse sentido, é absolutamente necessária a revisão da modelagem jurídica da concessão objeto da Concorrência Pública, a fim de que: (i) o risco de eventual pagamento de indenização à CAEMA seja alocado ao Poder Concedente, ou, caso apurado o valor devido e incorporado à modelagem econômico-financeira do Edital, possibilitando a precificação isonômica pelas licitantes, possa ser alocado à licitante vencedora; e (ii) o pagamento da indenização (se restar devido, após a efetiva apuração dos investimentos em bens reversíveis) possa ocorrer antes da transferência dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em consonância com a Lei.

⁶ Para além do processo mencionado, verifica-se a existência da Ação Civil Pública nº 0830192-55.2022.8.10.0001, proposta pelo Estado do Maranhão, com vistas à anulação do contrato emergencial firmado entre a Sanurban e o Município de Imperatriz, para a prestação temporária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, posteriormente anulado pelo TCE/MA.

V. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para corrigir os itens acima indicados, no que se refere à exclusão da técnica como critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a inclusão de disposição acerca do valor, do modo do e da responsabilidade pelo pagamento de eventual indenização à CAEMA por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

Como consequência, requer-se, nos termos do parágrafo primeiro do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, que seja determinada a republicação do Edital, com a renovação dos prazos para a formulação da proposta e preparação dos documentos de habilitação.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2023

AEGEA Saneamento e Participações S.A.
Augusto Kiyoshi Nishi
Procurador
RG: 11.687.841 / CPF: 126.348.778-54

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9CC2-0BAB-6E44-9117> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9CC2-0BAB-6E44-9117



Hash do Documento

8606BF1CAEDCF03A30BF4DB6978271787F435A5E23D0362E4CF93620196C37AB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/11/2023 é(são) :

Augusto Kiyoshi Nishi - 126.348.778-54 em 09/11/2023 20:27

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SP
 Registro Crea Nº
 5062149587

Nome
AUGUSTO KIYOSHI MISHI

Data do Registro no Crea-SP
 27/04/2006

Título Profissional
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Presidente do Crea-SP
[Assinatura]
 Presidente do Crea-SP

Registro Nacional
 240192796
 Data de Emissão
 10/11/2000

Este documento de identificação tem validade nacional e tem sua validade condicionada à SP de lei, sob as leis nº 5.504 de 30/03/04 e Lei nº 2094 de 07/02/79

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SP
 Crea de Registro

Nome
AUGUSTO KIYOSHI MISHI

Filiação
**IZABEL KIYOSHI MISHI
 TADANISA MISHI**

Nascimento CPF Doc. de Identidade
 12/04/1968 126.348.778-54 11.687.641 95P SP

Nacionalidade
BRASILEIRA

Habitação
 São Paulo SP

Tipo Resp. Título do Eletor
 1499 0100 0118

PIS/PASEP

Assinatura do Profissional



1º Traslado
LIVRO Nº 0311
PÁGINA 203/204

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos dezoito (18) dias do mês de julho do ano de dois mil e três (2023)**, neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, em diligência, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP, perante mim, **ESCREVENTE AUTORIZADO**, compareceu como outorgante: **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP, com seu Estatuto Social Consolidado anexo a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada ao 01/02/2023, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) aos 08/02/2023, sob o nº 63.590/23-2 e Ficha Cadastral Completa Eletrônica, emitida pela Junta supracitada, aos 13/07/2023, autenticidade nº 213163922, neste ato representada nos termos do ARTIGO 21, ARTIGO 22 E ARTIGO 23 - PARÁGRAFO ÚNICO, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada em Pasta Própria (CS 91, fls. 73), pelos Diretores eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 16/02/2023, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 07/03/2023, sob o nº 89.519/23-1: RADAMES ANDRADE CASSEB, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 63605236 SSP/SP e inscrito no CPF/ME nº 469.079.982-20 e ANDRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 8470815-SSP-SP e inscrito no CPF/ME nº 094.244.028-56, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 11, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP; reconhecida por mim **ESCREVENTE AUTORIZADO**, com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por ela me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **AUGUSTO KIYOSHI NISHI, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.687.841 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 126.348.778-54 e FABIANO ABUJADI PUPPI, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 236885868-SSP-SP e inscrito no CPF/ME nº 269.453.778-22, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP; aos quais confere os mais amplos e ilimitados poderes para, agindo na forma estabelecida e respeitando os limites e condições estabelecidos no Estatuto Social da outorgante, para representar a outorgante em todo o território nacional perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações em licitações, bem como em Procedimentos de Manifestações de Interesse, podendo, para tanto, obter informações e esclarecimentos, requerer, apresentar, juntar, desentranhar e retirar documentos, obter certidões, certificados e atestados, assinar formulários, solicitações, petições, declarações, atas, termos, cronogramas, proposta de preços e outras propostas que se fizerem necessárias e quaisquer outros documentos por mais especiais que sejam, assinar e rubricar pastas e documentos, credenciar pessoas a atuar em concorrências através de****



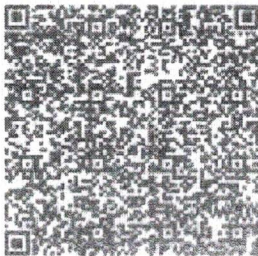
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

instrumentos específicos para tal, formular ofertas e lances, decidir, provar, aceitar, cumprir exigências, prestar esclarecimentos, impugnar, interpor ou desistir de recursos em todas as fases da licitação, oferecer garantias, prestar e levantar cauções, assinar contratos e aditivos contratuais, pagar, obter recibos, receber, firmar recibos, dar quitação, tomar ciência de intimações e notificações e ainda, representá-la nas respectivas sessões de entrega, abertura e julgamento, assinar atas de presença, enfim praticar todos e quaisquer atos previstos nos editais de licitação e outros que se fizerem necessários para o bom desempenho deste mandato. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE UM (01) ANO A CONSTAR DESTA DATA.** E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. Os elementos relativos a qualificação e identificação dos procuradores, bem como o objetivo do presente mandato foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. Eu

VINICIUS DO NASCIMENTO SOUSA,
ESCREVENTE AUTORIZADO, a lavrei (a) **RADAMES ANDRADE CASSEB | ANDRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS | JOÃO CARLOS DOS ANJOS DE OLIVEIRA.** (Desta: R\$ 585,28: Guia nº 030/2023). Esta legalmente selada. Traslada a seguir conferindo com o original. Nada mais, dou fé. Eu **GABRIELA DA AFRICA LAPA, SUBSTITUTA,** conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testemunho _____ Da Verdade.

GABRIELA DA AFRICA LAPA
SUBSTITUTA



Selo digital nº: 1132411TR0000000180241236 - Valor R\$: R\$ 0,00
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR
Code impresso ou acesse o endereço eletrônico
<https://selodigital.tjsp.jus.br>.